

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 723

Senhores Deputados.— À vossa comissão de negócios eclesiásticos foi presente o projecto de lei n.º 645-I, de iniciativa do Sr. Deputado Germano Martins, e ten-

do-o examinado atentamente e obtido os informes necessários é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Lisboa e sala das sessões da comissão, em 29 de Maio de 1917.

Alberto Xavier.

Artur Costa.

João Soares.

Custódio de Paiva.

Adelino Furtado.

S. de Castro Meireles (com declarações).

José Maria Gomes (com declarações).

Senhores Deputados.— Pela portaria de 3 de Fevereiro de 1916 (*Diário do Governo* n.º 32, 2.ª série, de 1916), ordenou o Governo que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado e das Igrejas inquirisse das alterações que tivessem havido na Junta Geral da Bula da Santa Cruzada e na administração dos bens a seu cargo. Estes bens foram arrolados e estão hoje na posse do Estado.

Pelo despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1916 (*Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 1916), o contínuo da Secretaria da Junta Geral da Bula da Cruzada, João Madeira, foi nomeado, provisoriamente, para fazer serviço na Secretaria da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, percebendo o seu antigo

vencimento, até ulterior resolução sobre o seu definitivo destino.

É este definitivo destino a que visa o projecto de lei n.º 645-I, de iniciativa do Sr. Deputado Germano Martins, collocando-o adido ao pessoal menor da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, para ser provido na primeira vaga de contínuo que ocorrer no Ministério da Justiça.

Este projecto não traz aumento de despesa, porquanto os vencimentos, emquanto adidos, sairão dos fundos arrolados na posse do Estado, que pertenciam à Bula, e, quando providos continuarão esses fundos a compensar a diferença do vencimento que perceberá a mais, garantindo-se-lhe o actual vencimento. Nesta conformidade, a comissão de finanças é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 1 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Antbal Lucio de Azevedo.

Pires de Carvalho.

Albino Vieira da Rocha.

Constâncio de Oliveira.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Prazeres da Costa.

Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 645-I

Senhores Deputadss.—Considerando que foi encerrada a sede da Junta Geral da Bula da Cruzada, em consequência do que foram mandados prestar serviços no Ministério da Justiça e dos Cultos, por portaria de 19 de Fevereiro de 1916, os dois empregados que não exerciam outras funções públicas;

Considerando que um destes empregados se encontra ausente do serviço com licença ilimitada;

Considerando que o único que presta serviço efectivo no Ministério é o antigo porteiro da Secretaria da referida Junta Geral, João Madeira, que no tempo decorrido desde a data daquela portaria tem comprovado o necessário zêlo e assiduidade; e

Attendendo a que se deve decidir definitivamente da situação do aludido funcionário, apresento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Fica adido ao quadro do pessoal menor da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, devendo ser provido na primeira vaga de contínuo que ocorrer, o porteiro da extinta Secretaria da Junta Geral da Bula da Cruzada, actualmente em serviço no Ministério da Justiça, João Madeira.

Art. 2.º Ao mesmo empregado será con-

servado o seu actual vencimento de 432\$, dividido em 360\$ de categoria e 72\$ de exercício, os quais serão pagos na totalidade ou em parte, pelos fundos arrolados que foram da referida Junta Geral, enquanto não ocorrer a vaga de contínuo ou no orçamento do Ministério não estiver inscrita a totalidade do referido vencimento.

§ único. Quando tiver lugar o ingresso no quadro pelo provimento definitivo, inscrever-se há no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos a verba correspondente à diferença do vencimento que compete aos contínuos para o vencimento de 432\$, que por esta lei é garantido ao aludido empregado.

Art. 3.º Ao empregado, a que a presente lei se refere, é reconhecido o direito a aposentação nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886, devendo a contribuição para a Caixa de Aposentações ser feita mensalmente por meio de conhecimentos, enquanto não ingressar no referido quadro, e podendo requerer que lhe seja contado para o efeito, no todo ou em parte, o tempo do serviço do cargo anterior, desde que para a mesma Caixa contribua com as cotas correspondentes, accrescidos dos respectivos juros de mora.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Março de 1917.

O Deputado, *Germano Martins*.